



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.724804/2012-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.284 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria SUBFATURAMENTO - ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO
Recorrente WASHBURN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/03/2012

SUBFATURAMENTO.

Constatada a ocorrência de subfaturamento nas importações, impõe-se o lançamento das diferenças de tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da declaração a menor do valor aduaneiro das mercadorias.

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

Comprovada a fraude nas importações e não sendo possível a obtenção do valor real da transação, correta a aplicação do art. 88 da MP nº 2.158-35 para arbitrar o valor tributável com base em mercadorias idênticas, provenientes do mesmo exportador em operações regulares praticadas pela própria Recorrente.

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO. PREÇO. DECLARAÇÃO ERRÔNEA.

A multa do controle administrativo das importações, por conta do subfaturamento, correspondente a cem por cento da diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado ou arbitrado.

SUBFATURAMENTO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO A MENOR. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. MULTA PROPORCIONAL QUALIFICADA.

A utilização de artifício fraudulento objetivando reduzir indevidamente a base de cálculo dos tributos incidentes na importação configura evidente intuito de fraude, impondo-se a aplicação da multa proporcional qualificada, correspondente a 150% dos valores não recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Impugnação, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata-se de três Autos de Infração relativos à DI 12/0533797-2, de 22/03/2012 a seguir:

1. AI com crédito tributário no valor total de R\$ 50.116,71, correspondente à diferença do Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício duplicada (150%) com base no art. 44, inc. I e parágrafo 1º da Lei 9.430/96, bem como da multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado pela fiscalização, com fundamento no art. 88 da Medida Provisória 2.158/2001;

2. AI com crédito no valor total de R\$ 9.037,00 correspondente a Cofins- Importação, juros de mora e multa duplicada, e

3 AI com crédito valor total de R\$ 1.961,99 correspondente ao PIS-Importação, juros de mora e multa duplicada.

*A estrutura da Descrição dos Fatos apresenta-se na forma abaixo e dele **transcrevo** os seguintes trechos mais relevantes para esclarecimento da autuação:*

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

A importadora WASHBURN DO BRASIL IMP. EXP. DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, CNPJ 01.168.096/0001-64, doravante denominada WASHBURN, registrou, em 22/03/2012, a declaração de importação nº 12/0533797-2 (fls. 24/29), amparada pelo conhecimento de transporte nº NSZX11111816

(fl. 30) e fatura comercial nº **FS111123A** (fl. 31) emitida pelo exportador chinês Fusion Musical Instruments Manufacturing CO LTD.

A declaração de importação é composta de duas adições:

Adição 01 – Violões eletroacústicos, modelos diversos, fl. 27;

Adição 02 – Starpex, acessório de vídeo game, fl. 28.

Os valores unitários dos violões foram declarados de acordo com a fatura comercial acima descrita, totalizando um montante, em relação à adição 01, de US\$ 10.578,70.

Conforme demonstrado no curso deste auto, restou provado que os valores unitários não correspondiam à realidade, sendo os mesmos arbitrados, conforme documentos obtidos pela fiscalização em ação de busca e apreensão judicial executada sobre a empresa pela Receita Federal do Brasil.

DA FISCALIZAÇÃO

Em ato de fiscalização sobre a autuada pela Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília, nos termos da Instrução Normativa 228/2002, foram apreendidos diversos documentos fiscais e comerciais.

Tal ato de fiscalização foi encerrado em 2012, tendo sido lavrado Auto de Infração nº 0117600/00077/11, formalizado mediante o processo administrativo nº 10111.720204/2012-17, cuja ciência do autuado fora realizada em 14/03/2012, fl. 33.

Entre os documentos apreendidos, verifica-se a commercial invoice nº **FS110217A**, datada de 17/02/2011, fl. 34, e nº **FS110318A**, datada de 18/03/2011, fl. 35, amparando carga de violões eletroacústicos exportados pela empresa chinesa Fusion Musical Instruments Manufacturing CO LTD. Os modelos dos violões são idênticos aos declarados na importação sob fiscalização pela DI 12/0533797-2.

Os documentos apreendidos compõem um rol de centenas de documentos que comprovaram, entre outros, que os valores declarados pela Washburn à fiscalização, para efeitos de tributação, eram inferiores aos verdadeiramente negociados com o exportador e base de cálculo dos tributos aduaneiros.

Trata-se de ato doloso utilizado para diminuição dos valores reais das mercadorias importadas, com o propósito de reduzir, indevidamente, o montante de tributos devidos.

Desse modo, tomando-se por base as faturas comerciais às fls. 34/35, amparando mercadorias idênticas às sob fiscalização pela DI 12/0533797-2, inclusive quanto ao exportador, foi determinado o recolhimento das diferenças de tributos e multas cabíveis, conforme exigência aposta no Siscomex.

O importador, inconformado, protocolou requerimento em 25/06/2012, solicitando lavratura do competente auto de infração, fl. 36.

Diante da inconformidade do importador, a fiscalização lavrou este auto de infração para cobrança dos tributos e multas cabíveis, com base nos seguintes valores unitários arbitrados para a adição 01 da DI em referência:

Item da Adição 01	QDTE	Valor unitário	Valor unitário
Violão ref SD10CE-NT	223	13,60	38,03
Violão ref SD10CE-TSB	9	13,60	38,03
Violão ref SD10CE-NS	1	13,60	38,03
Violão ref SD10CE-GD	469	13,60	38,03
Violão ref SD10CE-BK	37	13,60	38,03
Violão ref SD10CE-BK-LH	2	15,10	39,08
Violão ref SD10CE-LH-NT	4	15,80	39,08
Violão ref SD10CE-12-NT	9	15,50	40,13
Violão ref SD10CE-12-NT	9	15,50	40,13
Violão ref SD10CE-12-BK	16	15,50	40,13
Violão ref SD10CE-LH-BK	3	15,80	39,08
Total declarado (US\$)		Ad. 01	10.578,70
Total arbitrado (US\$)		Ad. 01	29.459,14
Diferença (US\$)			18.880,44
Diferença em Reais			34.473,79

[...]

A fiscalização ainda lavrou Auto de Infração Complementar visando a seguinte correção:

ONDE SE LÊ: MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO (PASSÍVEL DE REDUÇÃO)

LEIA-SE: MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

2. Impugnação da WASHBURN DO BRASIL

Cientificada no próprio Auto de Infração em 31/07/2012, fl. 75, a empresa apresentou impugnação, também assinada pelo despachante aduaneiro, em 08/08/2012 (fls. 81- 93 e seus anexo), de onde transcrevo as seguintes questões e argumentos mais relevantes:

[...]III) PROCESSO DEPENDENTE DE OUTRO

Como demonstrado a presente autuação teve como base o Auto de Infração lavrado no processo nº 10111.720.204/2012-17, conforme consta do Despacho de Importação elaborado pela fiscalização ora autuante.

O referido processo aguarda julgamento pela DRJ de Brasília em razão de impugnação apresentada pelo contribuinte (doc.1).

Dessa forma, aquele processo é prejudicial a este, isto porque, se aquele lançamento fiscal se tornar insubsistente em razão da defesa apresentada pelo contribuinte, o Auto de Infração ora impugnando também deverá ser anulado.

Assim, o presente processo deve ser sobrestado até o julgamento final daquele outro uma vez que esse é dependente daquele, visando, evitar decisões conflitantes.

Caso isso não ocorra, poderá haver julgamento divergente, o que será caso de nulidade de pleno direito, em razão do evidente cerceio de defesa, na forma do art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72.

Requer assim, desde já, o sobrestamento deste processo até o julgamento final daquele em que houve a prova emprestada e que foi o fundamento para a presente autuação.

IV) MÉRITO

a) Falta de Prova Não existe prova nestes autos de que os valores arbitrados pelo Fisco correspondem ao valor das mercadorias objeto da DI ora autuada.

[...]

b) A prova emprestada de outro Processo A fatura (invoice) a que se refere a presente autuação decorreu de uma outra fiscalização realizada na zona secundária, no estabelecimento da empresa, onde foram apreendidos alguns documentos.

Aquela fiscalização, ao analisar alguns poucos documentos, constituídos de invoice entendeu que havia suposta divergência de preço nas mercadorias importadas, acusando a empresa de subfaturamento na comparação desse documento com as DI's do desembaraço.

[...]

*Assim, não é correto a fiscalização ter se utilizado apenas da invoice **proforma** para a autuação e lançamento fiscal, mas deveria, se fosse o caso, ter o devido aprofundamento nos seus exames e lançado mão de outras provas no sentido de corroborar a tese fiscal do **subfaturamento**.*

c) Os Descontos no Preço da Invoice Proforma

[...]

*Assim, o preço real não é aquele das invoices proforma mas o valor que o **negócio** foi fechado e que constou das DI's, das faturas comerciais e das notas fiscais de entrada.*

Dessa forma, não poderia a fiscalização ter se utilizado desse documento como base para o arbitramento, uma vez que o mesmo não tem valor jurídico ou comercial.

*A fiscalização deveria ter carreado outro tipo de prova para os autos, se fosse o caso, para eventualmente confirmar o referido **Subfaturamento**.*

V) A MULTA

A presente autuação além da multa de ofício de 150% ainda aplica uma multa formal de R\$ 34.473,79, no percentual de 100%.

Dessa forma, as multas atingiram o percentual de 250%, de forma cumulada.

*A **cumulação** de multas no mesmo procedimento é um bis in idem que não tem sustentação legal.*

Por sua vez, a multa aplicada é incabível no presente caso, uma vez que não foi provada nestes autos a divergência de preço em relação a essa importação específica.

A fiscalização está se baseando em outra fiscalização e, para o presente, realizou um arbitramento de preço.

No arbitramento por critérios escolhidos pela fiscalização não cabe a aplicação da multa formal, por controle administrativo.

Tampouco é o caso de multa agravada de 150% na forma aplicada, por falta de amparo legal, uma vez que não ficou comprovada, especificamente para a presente importação a existência de fraude ou qualquer outro ato doloso.

Trata-se de mera divergência entre os valores declarados e aquele que entendeu por arbitrar a fiscalização.

VI) A EXCESSIVIDADE DO VALOR DA MULTA

Os Tribunais do país têm decidido que a multa em valor exorbitante é incompatível com os postulados do Direito Pátrio.

No caso, a aplicação de multas cumuladas que atingem à 250%, é muito superior ao valor do bem, o que configura um confisco vedado pelo Direito Brasileiro, na forma do art. 150, IV, da CF.88.

[...]

*A multa de ofício de 250% é inaplicável à hipótese do presente procedimento fiscal, merecendo a sua nulidade, pois tem efeito **confiscatório**.*

VII) INEXISTÊNCIA DE DOLO

O arbitramento realizado pelo Fisco na forma do art. 86 do Decreto nº 6.759/2009 não constitui em fraude, ou sonegação.

A aplicação de método substitutivo, baseado em valores não específico dessa operação, mas em outros elementos constante de outros processos e em outras circunstâncias, não caracterizam fraude, dolo ou sonegação de forma a agravar ou penalizar o contribuinte.

Ademais, a fraude, o dolo e a sonegação devem ser demonstrados e comprovados pelo Fisco.

No caso, não houve a comprovação pelo Fisco da fraude, como exigência a legislação fiscal vigente.

*Ademais, o arbitramento do preço e a multa foram aplicados baseando-se em **presunção**, o que é vedado na espécie.*

No caso, com base em outro processo administrativo ainda não julgado e, portanto, com efeitos suspensivos na forma do art. 151 do CTN, foi utilizada da informação daquele processo para presumir que a operação desta autuação estaria subavaliada.

*Portanto, não comprovada a divergência com documentos da operação específica ora autuada, a conclusão fiscal se realizou por **presunção**.*

*Assim, é nula na forma do Regulamento Aduaneiro e da jurisprudência administrativa a aplicação de arbitramento ou pena por **presunção**.*

VIII) TRIBUTOS RECOLHIDOS NA OPERAÇÃO

A operação objeto desta atuação já havia sido tributada pela fiscalização na zona primária, conforme se observa pelo lançamento de diferença no Auto de Infração, com o abatimento do recolhido nessa mesma operação.

[...]

IX) IMPUGNAÇÃO DOS DADOS E ELEMENTOS AUTUADOS

A contribuinte impugna integralmente os valores utilizados no lançamento fiscal, bem como os demonstrativos e relatórios anexos, os documentos e o arbitramento, porque não foram realizados de acordo com a realidade factual ou de conformidade com a legislação fiscal vigente.

O procedimento fiscal e o lançamento merecem ser declarados integralmente nulos, por não representarem fatos que devam submeter-se à multa aplicada e tipificada neste processo.

X) DO PEDIDO

Protesta-se, desde já, pelo aditamento à presente e pela juntada de outros elementos, esclarecimentos ou documentos adicionais para o deslinde da questão, em homenagem ao amplo direito de defesa e do contraditório.

ANTE O EXPOSTO, é a presente IMPUGNAÇÃO para que essa respeitável Autoridade julgue improcedente a ação fiscal e o seu conseqüente lançamento, anulando in totum o crédito tributário, bem como os efeitos dele decorrentes, por ser esta a mais lúdima JUSTIÇA!

Requer ainda nos termos da Portaria 389 de 13 de outubro de 1976 o deferimento do depósito em dinheiro, e desembaraço da mercadoria.

3. Desembaraço da mercadoria

Foi deferido pela autoridade local o pedido acima, feito na própria impugnação, para desembaraço e entrega da mercadoria mediante garantia com depósito em dinheiro (fls. 96-111).

4. Decisão Judicial

O presente processo foi objeto do Acórdão 08-30.758, de 21 de agosto de 2014, fls. 133-142, no qual esta Turma não conheceu da impugnação devido a ausência de provas da representação processual do signatário. Agora ele retorna para cumprimento da decisão judicial transcrita na fl. 164 com o seguinte teor:

"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que conheça da impugnação apresentada pela autora (subscrita por seu despachante, Sr. Antônio Ney Simões) no PAF nº 10711.724804/2012-87, enviando-a para julgamento pelo órgão administrativo competente, e suspenda a exigibilidade do respectivo débito tributário até o julgamento final na esfera administrativa, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, ou ulterior deliberação judicial".

ementa: A Impugnação foi julgada improcedente e a decisão apresenta a seguinte

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do Fato gerador: 22/03/2012

SUBFATURAMENTO. ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO AGRAVADA E MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA IMPORTAÇÃO.

A declaração de valores inferiores aos reais, lastreada em faturas ideologicamente falsas, caracteriza a prática do subfaturamento e permite o arbitramento do valor aduaneiro.

Cabível na espécie a aplicação da multa de ofício agravada, de 150% dos tributos não recolhidos, além da multa administrativa relativa ao controle da importação de 100% sobre a diferença de valor aduaneiro.

PIS E COFINS NA IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS devidos na importação, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA.**

Quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, estes poderão constar em único processo com diversos Autos de Infração ou reproduzidos em processos diversos, sem que esta conveniência fiscal configure prova emprestada.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. OPORTUNIDADE.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou quando se refira a fato ou a direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido"**

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) a mera diferença entre operações envolvendo mercadorias da mesma natureza não é prova absoluta da infração;

(ii) os produtos importados usufruíram de descontos de até 50% quando da internação dos produtos no Brasil;

(iii) tais descontos se dão em razão do volume importado;

(iv) além dos produtos com marca "WASHBURN" importa também os produtos da marca "CONDOR";

(v) em razão da expertise de um dos sócios na elaboração e comercialização de instrumentos musicais e a sua reputação, os descontos concedidos pelos fornecedores são maiores;

(vi) a autoridade fiscal desconsiderou o primeiro método de valoração aduaneira (valor da transação) e promoveu o arbitramento do valor dos bens com base no art. 88, inc. I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001;

(vii) foi desrespeitada a aplicação do AVA-GATT que é disciplinada pelos arts. 76 a 83 do Decreto nº 4.543/02 e pela Instrução Normativa SRF nº 327/03;

(viii) a suposta prática de subfaturamento quanto à própria fraude não podem se amparar em suposições, mas ancorar-se em dados palpáveis da ocorrência de preço declarado inferior ao realmente praticado em uma operação usual e da atuação dolosa do importador;

(ix) cita jurisprudência do CARF que , no seu entendimento, ampara sua posição;

(x) não estão preenchidos os requisitos necessários para aplicação da multa qualificada de 150%, pois não há comprovação de dolo;

(xi) o AFRB autuante afirma que o suposto elemento subjetivo residiria na diferença de valores entre a fatura apreendida na empresa durante ação fiscal e aqueles declarados na DI nº 12/0533797-2, sendo que a única correlação entre as faturas e a DI é a identidade dos modelos das mercadorias importadas nos documentos;

(xii) o dolo não se presume e deve ser provado; e

(xiii) cita decisões administrativas que vão ao encontro de sua tese de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Com relação ao procedimento adotado pela Fiscalização para considerar os valores declarados na DI nº 12/0533797-2 como subfaturados entendo que foi correto.

De modo diverso ao alegado, a Fiscalização utilizou *invoices* definitivas como paradigmas, portanto, não há que se falar em suposições como alegado na peça recursal.

Aliás a própria decisão recorrida esclarece esta questão. Vejamos:

"Com base na afirmação inverídica de que a fiscalização teria se utilizado apenas de invoice proforma para concluir pelo subfaturamento, a impugnante explica como ocorre uma negociação iniciada com um preço na fatura proforma e concluída com preço diferenciado na fatura comercial (geralmente com desconto), sendo esta última o único documento a ter valor comercial e jurídico.

Embora correta essa argumentação teórica, verifica-se no caso sob exame que a fiscalização, para encontrar o preço paradigma do arbitramento, utilizou-se de commercial invoices (definitivas) e não de faturas proforma, tal como indicado no quadro abaixo.

Invoices	Nº das Invoices	Nº da	Faixa de Valores
----------	-----------------	-------	------------------

		folha	Unitários - FOB
desqualificada	FS111123A	31	De 13.60 a 15.80
paradigmas	FS110217A	34	DE 38,03 a 48,53
	FS110318A	35	De 38.85 a 45.18

Todas as três commercial invoices informam ser de emissão da empresa chinesa Fusion Musical Instrument Manufacturing CO, LTD para a autuada.

Com estes elementos a fiscalização montou a seguinte tabela:

Item da Adição 01	QDTE	Valor unitário	Valor unitário
Violão ref SD10CE-NT	223	13,60	38,03
Violão ref SD10CE-TSB	9	13,60	38,03
Violão ref SD10CE-NS	1	13,60	38,03
Violão ref SD10CE-GD	469	13,60	38,03
Violão ref SD10CE-BK	37	13,60	38,03
Violão ref SD10CE-BK-LH	2	15,10	39,08
Violão ref SD10CE-LH-NT	4	15,80	39,08
Violão ref SD10CE-12-NT	9	15,50	40,13
Violão ref SD10CE-12-NT	9	15,50	40,13
Violão ref SD10CE-12-BK	16	15,50	40,13
Violão ref SD10CE-LH-BK	3	15,80	39,08

*Como se observa, o valor unitário de cada produto foi arbitrado com base no **menor valor do violão com modelo idêntico encontrados nas duas DI paradigmas** suficientes para se identificar o subfaturamento e aplicar o primeiro critério de arbitramento do preço, em atendimento ao dispositivo abaixo:*

MP 2.158/2001

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;.....

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

Em virtude da situação acima demonstrada, a ação dolosa confunde-se com a própria utilização, no despacho aduaneiro,

Processo nº 10711.724804/2012-87
Acórdão nº 3201-005.284

S3-C2T1
Fl. 248

da fatura comercial que se mostrou ideologicamente falsa e redutora dos tributos e contribuições.

O Fisco, no caso concreto, tomou como paradigmas mercadorias idênticas e importadas pela própria Recorrente.

Os preços constantes das invoices paradigmas para as mesmas mercadorias são significativamente superiores. Vejamos, as invoices paradigmas:

DF AI  福盛樂器制造有限公司
FUSION MUSICAL INSTRUMENTS MANUFACTURING CO., LTD
Add: Jin Hu Road, Bai Shi Industrial Zone, Qiu Chang Town, Hui Yang District,
Guang Dong Province, The People's Republic of China. Post Code: 516221
Tel: +86-752-3731322 (international department) Fax: +86-752-3731312
+86-752-3731316 (domestic market) E-mail: laf3731313@yeah.net
+86-752-3731317 (domestic market) W-site: www.fusionguitars.cc

D5 11/0896365-1

COMMERCIAL INVOICE

I. number: FS110217A Date: FEB 17, 2011
O. number: FF-10-122 Page(s): 1
or account and risk of mess: WASHBURN DO BRASIL IMP E EXP INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Add: SAAN QUADRA 03 LOTE 650, BRASILIA - DF - BRASIL
Shipped and Manufacturer By FUSION MUSICAL INSTRUMENTS MANUFACTURING CO., LTD.
Shipping on or about From SHENZHEN CHINA To BRASIL
The method of payment by: T/T Original: China

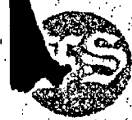
VO&NOS	Description	QTY	Unit Price	Amount(USD)
	FF-10-121 SD10CE-GD	108	\$38,03/38,50	\$4.107,24
	SD10CE-GD	260	\$38,03/38,50	\$9.887,80
	SD10CE-TSB	247	\$38,03/38,50	\$9.393,41
	SD10CE-NT	370	\$38,03/38,50	\$14.071,10
	SD10CE-BK	403	\$38,03/38,50	\$15.326,09
	SD10CE-NT-LH	9	\$39,08/40,50	\$351,72
	SD10CE-BK-LH	15	\$39,08/40,50	\$586,20
	SD10CE-12-NT	41	\$40,13/41,50	\$1.645,33
	SD10CE-12-BK	42	\$40,13/41,50	\$1.685,46
	SD10CE-12-LH-NT	11	\$41,18/43,50	\$452,98
	SD10CE-12-LH-BK	12	\$41,18/43,50	\$494,16
	Sample SD10CE-WRW	3	\$48,53	\$145,59
	SD10CE-BKW	3	\$48,53	\$145,59
TOTAL		1.524		\$58.292,67

\$ 54.185,43

Processo nº 10711.724804/2012-87
Acórdão nº 3201-005.284

S3-C2T1
Fl. 249

DF AEROPORTO BRASÍLIA ALF



福盛乐器制造有限公司

FUSION MUSICAL INSTRUMENT MANUFACTURING CO., LTD

Fl. 596

Jin Hu Road, Bai Shi Industrial Zone, Qin Chang
Town, Hui Yang District, Guang Dong Province,
516221, P.R.C.
Tel: +86-752-3731322 Fax: +86-752-3731312
Email: info3731313@yeah.net



M/S: WASHBURN DO BRASIL

发 票

INVOICE NO: FS110318A

IMPE EXP INSTRUMENTOS

COMMERCIAL INVOICE

DATE: MARCH 18, 2011

MUSICAIS LTDA

PAGE: 1/1

SAAN QUADRA 03 LOTE 659, BRASILIA - DF - BRASIL

Contact Person: Mr. RENATO

Tel: 55 (61) 3629-9410 Fax: 55 (61) 3629-9440

装船口岸 From: <u>Shenzhen China</u>	目的港 To: <u>Brazil</u>	装运日期 Sailing on/about:
提单号码: Bill of Lading No:	货柜号码: Container No:	预计到达日期 ETA on:

唛头及数量 Marks & Numbers	数量与货品名称 Quantities and Descriptions	单价 Unit Price	总值 Amount
	Acoustic Guitars As Per PO#129	FOB	SHENZHEN
	SD10-CE-GD 232 pcs	\$38.85	\$9,013.20
	SD10-CE-TSB 200 pcs	\$38.85	\$7,770.00
	SD10-CE-NT 300 pcs	\$38.85	\$11,655.00
	SD10-CE-BK 300 pcs	\$38.85	\$11,655.00
	SD10-CE-NS 258 pcs	\$38.85	\$10,023.30
	SD10CE-NT-LH 12 pcs	\$43.10	\$517.20
	SD10CE-BK-LH 12 pcs	\$43.10	\$517.20
	SD10CE-12-NT 42 pcs	\$44.18	\$1,855.56
	SD10CE-12-BK 42 pcs	\$44.18	\$1,855.56
	SD10CE-12-LH-NT 12 pcs	\$45.18	\$542.16
	SD10CE-12-LH-BK 12 pcs	\$45.18	\$542.16
	TOTAL : 1422		US\$55,946.34

SAY TOTAL FIFTY FIVE THOUSAND
NINE HUNDRED FORTY SIX AND THIRY FOUR CENTS ONLY.

Bank Name: STANDARD CHARTERED BANK (HONGKONG) LIMITED

Bank Add: G/F, SHANGHAI INDUSTRIAL INVESTMENT BUILDING,
50 HENNESSY ROAD, WANCHAI, HONG KONG.

Account No.: 562-0012-9871

Account Name: FUSION MUSICAL INSTRUMENT (HK) LIMITED

Swift Code: SCBLHKHH

EXPORTER CERTIFIES THAT SHIPMENT CONTAINS
NO SOLID WOOD PACKING MATERIAL.

Exemplificativamente, temos para o produto violão "SD10-CE-NT", que a Recorrente na DI 12/0533797-2 procedeu a importação de referida mercadoria ao valor unitário de US\$ 13,60, sendo que nas invoices paradigmas, o mesmo violão foi importado por US\$ 38,03 e US\$ 38,85.

A diferença de valores é patente.

Ademais, o argumento de que obteve desconto significativo em razão da quantidade de produtos importados também não procede.

Para o mesmo modelo de violão mencionado, na DI objeto do presente processo foram importadas 223 peças, por sua vez, nas invoices paradigmas constam 370 e 300 unidades, ou seja, para tal instrumento musical as importações adotadas pela Fiscalização como paradigmas o foram em volume até maior e com preços superiores, o que derrui tal argumento.

Caberia a Recorrente ao menos motivar suas alegações de defesa, de modo a dar-lhes consistência e coerência. Não logrou êxito a Recorrente em desconstituir as alegações e provas produzidas pela Fiscalização, pois sequer apresentou algum documento hábil para derruir a autuação.

Se a Recorrente entende que a verdade material não está contida nos elementos apresentados pela Fiscalização, deveria trazer ao processo dados probantes do contrário, pois é um direito seu apresentar as provas que julgar necessárias para demonstrar e reforçar seus argumentos.

Com relação ao fato de a Fiscalização não ter utilizado o 1º método de valoração aduaneira, melhor sorte não socorre a Recorrente.

É possível em casos como o presente que a Fiscalização adote outro método subsequente legalmente previsto.

Este é o entendimento do CARF, conforme precedente a seguir transcrito:

"Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 21/11/2002

VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO NO PREÇO. REJEIÇÃO DO PRIMEIRO MÉTODO. APLICAÇÃO DO 6º MÉTODO. FLEXIBILIDADE DO 2º MÉTODO. POSSIBILIDADE.

Caracterizada o subfaturamento do preço declarado e diante da impossibilidade de utilização do valor de transação (1º método) e dos métodos substitutivos precedentes (2º ao 5º métodos), é legítima a adoção do 6º método de valoração, mediante a flexibilização dos critérios de valoração do 2º método, podendo ser utilizado como paradigma o preço de produto idêntico ao importado, desde que disponível na base de dados da Administração aduaneira do País.

Recurso Voluntário Negado." (Processo nº 10909.003271/2002-17; Acórdão nº 3102-000.804; Relatora Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena; sessão de 27/10/2010)

Há razoabilidade suficiente para acatar o método utilizado pela Fiscalização ao adotar como paradigma importações efetivadas pela própria Recorrente e de idênticos produtos.

O CARF assim se posiciona sobre o subfaturamento nas importações:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 23/07/2008 a 22/08/2008

(...)

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DO PRIMEIRO MÉTODO. FRAUDE. ARBITRAMENTO. TRIBUTOS. MULTAS.

Nos casos de fraude, sonegação e conluio, quando o preço real praticado não puder ser identificado, a fiscalização deverá arbitrar o preço da mercadoria importada, seguindo os critérios apontados nos incisos I e II do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO. PREÇO. DECLARAÇÃO ERRÔNEA.

A multa do controle administrativo das importações, por conta do subfaturamento, correspondente a cem por cento da diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado ou arbitrado.

DIFERENÇA DE TRIBUTOS. DISCREPÂNCIA DE VALORES.

Prozada a discrepância dos valores declarados, torna-se cabível a exigência das diferenças de Imposto de Importação, IPI-Vinculado à Importação, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, calculadas com base no preço arbitrado, além dos juros de mora (art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996).

TRIBUTOS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Em caso de infração praticada mediante fraude, aplicam-se as multas qualificadas por insuficiência de recolhimento, no percentual de 150% sobre as diferenças de tributos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Recurso a que se nega provimento." (Processo nº 10909.720994/2011-75; Acórdão nº 3201-002.605; Relatora Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim; sessão de 28/03/2017)

Neste sentido entendo que restou caracterizado o subfaturamento com os elementos colacionados aos autos, razão pela qual é correta a medida fiscal que impõe multa administrativa relativa ao controle da importação de 100% sobre a diferença de valor aduaneiro.

Com relação a multa agravada de 150%, entendo, também, que não assiste razão aos argumentos da Recorrente.

Deve ser destacado, mais uma vez, que a Recorrente já havia praticado operações de importação dos mesmos equipamentos e adquiridos do mesmo exportador em

valores consideravelmente superiores aos do presente processo, portanto, tinha pleno conhecimento das possíveis consequências desta prática de declarar valores a menor.

Trata-se, então, de ato praticado com dolo e utilizado para diminuição dos valores reais das mercadorias importadas, com o propósito de reduzir, indevidamente, o montante dos tributos devidos.

Conforme consignado na decisão recorrida, em virtude da situação demonstrada, a ação dolosa confunde-se com a própria utilização, no despacho aduaneiro, da fatura comercial que se mostrou ideologicamente falsa e redutora dos tributos e contribuições.

A multa de ofício calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 150 % o legalmente previsto para a situação descrita no presente processo.

A jurisprudência do CARF é neste sentido:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/07/2008

(...)

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

Cabe à defesa o ônus de impugnar especificamente as matérias e de indicar as provas que dão lastro às suas alegações. Não tendo o contribuinte especificado no que consiste a ilegalidade cometida pela fiscalização na valoração aduaneira, mantém-se os valores apurados pelo fisco.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA PROPORCIONAL AO VALOR DO IMPOSTO.

A fraude e a sonegação engendradas, que culminaram em importações declaradas por valores inferiores aos praticados, rendem ensejo ao lançamento de ofício dos tributos não recolhidos com a multa de ofício agravada no percentual de 150%. (...)" (Processo nº 10494.000374/2009-11; Acórdão nº 3403-002.864; Relator Conselheiro Antonio Carlos Atulim; sessão de 26/03/2014)

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

É legal a imposição de multa de ofício, com agravamento de (150%) aplicada sobre os tributos exigidos (II, IPI, PIS e

COFINS) com as multas administrativas relativas ao subfaturamento.

O artigo 44 da lei n.º 9.430/96, alterada pelas leis n.ºs 10.892, de 2004, Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, dispõe que será aplicada multa de ofício qualificada independentemente de outras penalidades administrativas cabíveis.

O artigo 88 da MP n.º 2158, em sua redação dispõe que a multa do subfaturamento é aplicada sem prejuízo da multa de ofício.

A penalidade aplicada multa pelo subfaturamento pune o ato de subfaturar, diferente da existência de fraude sonegação ou conluio.

A multa do artigo 88 da MP n.º 2158, não difere em nada na multa prevista no artigo 169 do Decreto- Lei n.º 37/66.(...) " (Processo nº 10314.012101/2006-47; Acórdão nº 9303-007.689; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 21/11/2018)

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 22/04/2004 a 05/12/2005

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

É legal a imposição de multa de ofício, com agravamento de (150%) aplicada sobre os tributos exigidos (II, IPI, PIS e COFINS) com as multas administrativas relativas ao subfaturamento.

O artigo 44 da lei n.º 9.430/96, alterada pelas leis n.ºs 10.892, de 2004, Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, dispõe que será aplicada multa de ofício qualificada independentemente de outras penalidades administrativas cabíveis.

O artigo 88 da MP 2158, em sua redação dispõe que a multa do subfaturamento é aplicada sem prejuízo da multa de ofício

A penalidade aplicada multa pelo subfaturamento pune o ato de subfaturar, diferente da existência de fraude sonegação ou conluio.

A multa do artigo 88 da MP 2158, não difere em nada na multa prevista no artigo 169 do Decreto- Lei n.º 37/66." (Processo nº 11128.002813/2008-80; Acórdão nº 9303-004.429; Relator Conselheiro Demes Brito; sessão de 06/12/2016)

Diante do exposto, considerando que há nos autos documentação capaz de demonstrar (i) a ocorrência de infração dolosa; (ii) a inadequação do preço declarado com outras práticas comerciais praticadas pela Recorrente com as mesmas mercadorias e exportador

Processo nº 10711.724804/2012-87
Acórdão n.º **3201-005.284**

S3-C2T1
Fl. 254

e (iii) nexo de causalidade entre a ação e o efeito decorrente, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator